— As normas constitucionais ou legais, no regime estatutário da função pública, podem ser aplicadas aos casos pendentes; mas é necessário que o vínculo funcional não tenha sido rescindido.

— Interpretação da Emenda Constitucional n.º 20, de 25 de maio de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nestor Lôbo Leal e outros versus Instituto Nacional de Previdência Social Embargos no recurso extraordinário n.º 66.361 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1970. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Trata-se de ação ordinária proposta com a finalidade de ser reconhecido aos autores o direito à acumulação dos cargos de médico do Instituto Nacional de Previdência Social e da Companhia Vale do Rio Doce, que vinham exercendo até o advento da Lei n.º 1.711/52, quando tiveram que optar.

A sentença de primeira instância deu pela procedência da ação, e foi confirmada pela Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, mas foi reformada, em grau de embargos, pelo eg.ª Tribunal Pleno, em acórdão assim ementado: "Vedação da acumulação de cargo público e cargo exercido em sociedade de economia mista. Observância do art. 226, § 4.º, do Estatuto dos

Funcionários como vigia, *ex vi* do Decreto-lei n.º 1.713, de 28/11/39, e do art. 189 do nôvo Estatuto (Lei número 1.711, de 28/11/52).

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *d*, da Constituição de 1946, que não foi conhecido por não terem sido demonstrados os pressupostos constitucionais.

Embargado por divergência, foram indicados vários acórdãos (p. 350 e seguintes), entre os quais o recurso de mandado de segurança n.º 16.277 (*R.T.J.* 39/68) que decidiu pela aplicação da Emenda Constitucional 20-66 e art. 97, IV, da Constituição vigente, aos casos de acumulação de cargos públicos de médicos, ainda quando ajuizada a ação com base em direito anterior.

Parecer do Procurador-Geral da República pelo não conhecimento, ou rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Não conheço dos embargos.

Como bem demonstrou a impugnação do embargado, a fls. 378-380, os numerosos acórdãos dados como divergentes não apresentam identidade com a espécie ora em julgamento.

Há, porém, a referência ao acórdão proferido no recurso de mandado de segurança n.º 16.277 (*R.T.J.* 39/68) que merece análise especial.

Trata-se de acórdão que aplicou àquele caso a norma da Emenda Constitucional n.º 20, de 25/5/66, promulgada no curso da lide.

Tenho sustentado que, no regime estatutário, as normas constitucionais ou legais promulgadas posteriormente ao início da ação, podem ser aplicadas aos casos pendentes.

Há, porém, um pressuposto implícito nesse ponto de vista: é o de que o vínculo funcional entre o servidor e o Estado não tenha sido rescindido.

Não é o que ocorre no presente processo. Os embargantes, atingidos pela norma que proibia a acumulação remunerada, foram notificados para fazer suas opções.

Consumadas as opções, desapareceram os vínculos funcionais que existiam entre os embargantes e a entidade paraestatal de que se desligaram.

A Lei de Desacumulação operou todos os seus efeitos no plano administrativo, passando os embargantes a exercer apenas um dos cargos de médico.

Tais vínculos não podem ser restaurados, em razão do advento de norma posterior.

Com êsses fundamentos não conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Não conheço dos embargos, porque não se fêz prova do dissídio.

O eminente Relator comentou os têrmos do recurso de mandado de segurança n.º 16.277, o qual teria admitido a acumulação após a Emenda Constitucional n.º 20, e a partir de então.

Parece-me que êsse decisório não foi invocado...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Anida que invocado fôsse, S. Exa. demonstrou que não cabe.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em tema de embargos de divergência, examinou, antes do mérito, se ocorre a dissonância. Essa é que autoriza o conhecimento.

Não ocorrida, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

ERE 66.361 — ES — Rel., Ministro Bilac Pinto. Embtes., Nestor Lôbo Leal e outros (Adv., Jefferson de Aguiar).

Embdo., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Paulo César Gontijo). (Dec. embda. 1.ª Turma, em 9/5/69).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade. Falou o Dr. Jefferson de Aguiar, pelos embargantes.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, por estar licenciado o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado, também, o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.